



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02712/14

Objeto: Verificação de Cumprimento de Decisão
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Responsável: Pedro Gomes Pereira (gestor)

EMENTA: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo. Análise de procedimento licitatório. Verificação de cumprimento do Acórdão AC1 TC 00709/2016. Declaração de não cumprimento. Arquivamento.

ACORDÃO AC1 TC 01527/2018

RELATÓRIO

Trata o presente processo do Pregão Presencial nº 01/2014, seguido do Contrato nº 09/2014, promovido sob autorização do **Prefeito Municipal de Cruz do Espírito Santo**, Sr. Pedro Gomes Pereira, tendo por objeto **locação de veículos** destinados ao trabalho da prefeitura, tendo como proponente vencedor OTÁVIO AUGUSTO NÓBREGA DE CARVALHO – EPP, no valor de R\$ 1.808.820,00¹.

Esta Câmara em 07/04/2016 apreciou as peças que compõem o processo e, através do Acórdão 0709/2016, decidiu:

1. **Julgar Irregular o Pregão Presencial nº 01/2014**, bem como o **Contrato nº 09/2014**;
2. **Aplicar** ao Prefeito do Município de Cruz do Espírito Santo, Sr. **Pedro Gomes Pereira**, **multa** no valor de **R\$ 8.815,42** (oito mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos), equivalentes a 198,32 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba - UFR-PB, com base no inciso II do art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, por manifesta infração à norma legal², **assinando-lhe prazo de 60** (sessenta) dias para recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

¹ Em consulta ao SAGRES, evidenciam-se empenhos que totalizam no exercício de 2014 R\$ 1.261.548,89 e, no exercício de 2015, foram empenhados R\$ 931.900,00 (estudo apresentado no Voto do Relator – Decisão Inicial);
² LOTCE-PB - Art. 56 II - O Tribunal poderá também aplicar multa de até (omisso) aos responsáveis por:

I – (...)

II - infração grave à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02712/14

3. **Assinar prazo de 15 dias ao gestor, Sr. Pedro Gomes Pereira**, para apresentar a este Tribunal a justificativa da contratação conforme preconiza o art. 3º incisos I e III da Lei nº 10.520/02 c/c o art. 15 § 7º inciso II da Lei nº 8666/93, sob pena de repercussão na avaliação da PCA do Município;
4. **Comunicar** ao Poder Legislativo de Cruz do Espírito Santo, para que tome as providências que entender cabíveis, incluindo a sustação dos efeitos do contrato porventura ainda vigentes;
5. **Comunicar** esta decisão ao Ministério Público Estadual, para, querendo, no âmbito de suas atribuições, analisar os fatos constatados nos presentes autos;
6. **Recomendar** ao atual gestor no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas nos futuros procedimentos licitatórios e de observar estritamente as disposições da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n.º 8.666/93), mormente aquelas relativas à habilitação dos licitantes e à justificação da realização de qualquer certame;
7. **Determinar** o traslado da presente decisão aos autos das PCA's da gestão municipal, referentes aos exercícios de 2014 e 2015.

Em sede análise de Recurso de Reconsideração, esta Câmara, através do Acórdão AC1 TC 00751/2018, negou provimento, mantendo os termos da decisão supracitada.

Neste momento processual cuida-se da verificação de cumprimento do item “3” da decisão, que, conforme relatório dos técnicos da Corregedoria a determinação não foi cumprida, haja vista que o gestor nada anexou aos autos.

No que se refere à multa aplicada no Acórdão AC1 TC 0709/2016, não consta nos autos a quitação do débito, assim, em 19/06/2018 a Corregedoria enviou Ofício ao Procurador Geral do Estado, para a propositura da devida Ação de Cobrança (p. 298/299).

Os autos não tramitaram pelo Órgão Ministerial, no aguardo de parecer oral.

É o relatório, informando que foram realizadas notificações para a sessão.

VOTO

RELATOR CONSELHEIRO FERNANDO RODRIGUES CATÃO: Depreende-se dos autos que não foi atendida a determinação deste Tribunal, uma vez que o gestor não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02712/14

juntou aos autos a justificativa da contratação conforme preconiza o art. 3º incisos I e III da Lei nº 10.520/02 c/c o art. 15 § 7º inciso II da Lei nº 8666/93.

Isso leva a concluir que a gestão do município não possui tais documentos, os quais dizem respeito à justificativa da contratação requerida.

Vale ressaltar que, quando da análise da Prestação de Contas Anual/2014, parte de despesas decorrentes de contratação de serviços de locação de veículo foi considerada excessiva, tendo este Tribunal, em decisões consubstanciadas nos Acórdãos APL TC nº 0289/2017 e nº 0289/2018 entre outras deliberações:

Item 3 - Imputação de débito ao gestor, referentes a despesas com locação de veículos, no valor de R\$ 54.800,00;

Item 7 - Determinado a formalização de processo apartado para estudo da evolução das despesas no período de 2014 a 2016, com combustíveis, com ajudas financeiras e com locação de veículos, bem assim para que nesse novo processo sejam comprovadas as despesas com combustíveis (R\$ 425.276,16), com ajudas financeiras (R\$ 210.315,41) e com locação de veículos (R\$ 865.091,88), apontadas como irregulares nos presentes autos, sob pena de imputação de débito;

Assim, entendo que, devido ao julgamento pela irregularidade da despesa, bem como que as contratações do município para aquisição de combustíveis será objeto de processo apartado, entendo que os presentes autos podem ser arquivados.

Isto posto, voto no sentido de que esta Câmara:

1 - **Declare não cumprida** a deliberação deste Tribunal, consubstanciada no item III da parte dispositiva do Acórdão AC1 TC 0709/2016;

2 – Determine o **arquivamento** do presente processo.

É como voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02712/14

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do **Processo TC nº 02712/14**, referente à verificação do no item III da parte dispositiva do Acórdão AC1 TC – Acórdão AC1 TC 0709/2016;

CONSIDERANDO o relato e o voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

- 1 - **Declarar não cumprida** a deliberação deste Tribunal, consubstanciada no item III da parte dispositiva do Acórdão AC1 TC 0709/2016;
- 2 – Determinar o **arquivamento** do presente processo.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 26 de julho de 2018.

Assinado 1 de Agosto de 2018 às 10:56



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 1 de Agosto de 2018 às 15:40



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO